



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Aurilene de Lima Jerônimo		
EMENTA: Autoriza Francisco Igor de Lima Mendes a-se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU Nº 13035856-8	PARECER Nº 0271/2013	APROVADO EM: 30.01.2013

I – RELATÓRIO

Aurilene de Lima Jerônimo, mediante o processo nº 13035856-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Arsenio Ferreira Maia, instituição localizada na Rua Coronel José Nunes, 1245, N. Sra. De Fátima, CEP: 62.930-000, Limoeiro do Norte – CE, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Francisco Igor de Lima Mendes, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFERSA / Curso: Ciência e Tecnologia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Arsenio Ferreira Maia, Limoeiro do Norte – CE, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Francisco Igor de Lima Mendes, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0271/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2013.

Maria Luzia Alves Jesuino
MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE, em exercício